



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001449/99-61
Recurso nº. : 125.306
Matéria : IRPF – EXS.: 1985 a 1998
Recorrente : ANNA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MIRANDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.966

IRPF – EX. 1985 A 1998 – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – O benefício da isenção do Imposto de Renda para rendimentos percebidos por contribuinte portador de moléstia grave somente pode ser usufruído quando comprovada a incidência do mal mediante laudo pericial que contenha os requisitos da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001449/99-61
Acórdão nº : 102-44.966
Recurso nº : 125.306
Recorrente : ANNA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MIRANDA

RELATÓRIO

Pedido de Restituição de Imposto de Renda com base em isenção por cardiopatia grave, a partir do ano de 1985. Junta à petição diversos resultados de exames e declarações das médicas Sandra A Trindade, Margareth de F Souza, para justificá-la. Ainda, cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos exercícios de 1997 a 1999 e dos comprovantes de recolhimentos do IR, às fls. 1 a 50.

Por proposição do AFRF Gilson Bruno Pinto, a contribuinte foi encaminhada ao Serviço Médico da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro a fim de que fosse informado se a mesma enquadrava-se nas situações previstas nos artigos 6.º, XIV, da Lei n.º 7713/88, com as modificações dadas pelas Leis n.º 8541/92, art. 47 e n.º 9250/95, art. 30, fl. 55.

A DAMF/RJ constituiu Junta Médica Pericial formada pelos médicos Dr. Artur Lopes Miranda, CRM – 52 13309-5, Dr. Sebastião J L Comparato, CRM – 52 27497-1, e Dr.ª Katia Espirito Santo Silveira, CRM 52 36927-5, que após efetuado o exame solicitado expediu comunicado, em 13 de setembro de 1999, onde informa sobre a inexistência de doença especificada em lei, fl. 56.

A Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, indeferiu o pedido considerando o resultado da Junta Médica da DAMF/RJ, Decisão n.º 1420/99, fl. 59. Da mesma forma procedeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em sua Decisão DRJ/RJO n.º 4230, de 07 de novembro de 2000, após o recurso da contribuinte, fl. 65 a 67,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001449/99-61

Acórdão nº : 102-44.966

acrescentando a decadência para os exercícios de 1985 a 1994, uma vez ingressado o pedido apenas em 21 de julho de 1999.

Recurso voluntário dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes com as mesmas alegações iniciais, acompanhadas de informes médicos, cópia de ficha de atendimento hospitalar e resultados de exames realizados. Junta ainda, cópia da Carta de Sentença relativa ao seu divórcio de Ferdinand Verardy Miranda Filho e da petição ao Juiz de Direito da 5.^a Vara de Família da Comarca do RJ na qual solicita pensão em montante igual aos vencimentos da aposentadoria do marido, fls. 70 a 101.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001449/99-61

Acórdão nº : 102-44.966

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

A recorrente, na condição de divorciada e pensionista do marido Ferdinand Verardy Miranda Filho, solicita a isenção dos valores recebidos em função de ser portadora de moléstia grave - cardiopatia - desde o ano de 1985.

Considerando que o período anterior aos 5 (cinco) anos contados a partir da data de ingresso do pedido encontra-se em situação de decadência, de acordo com o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, como já mencionado na Decisão DRJ/RJ, cabe análise quanto a sua pertinência para o restante do período.

A isenção do Imposto de Renda para portadores de moléstia grave encontra amparo no artigo 6.º, XIV e XXI da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações dadas pela Lei n.º 8541, de 23 de dezembro de 1992. A comprovação do mal, a partir da Lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser efetuada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 30).

"Artigo 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001449/99-61


Acórdão nº. : 102-44.966

§ 1.º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Conforme consta do Relatório não houve juntada de qualquer laudo pericial ao recurso, apenas comprovantes de internação e resultados de exames médicos. Não bastasse o não atendimento dos requisitos previstos em lei para a isenção, obrigatoriamente deve ser considerado o resultado do exame da Junta Médica da DAMF/RJ, que concluiu pela ausência das doenças tipificadas na lei.

Não há respaldo para as alegações da recorrente e o meu voto é no sentido de negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA